



LEGISLAÇÃO AMBIENTAL



1. LEI Nº 9.605/1998 – CRIMES CONTRA O AMBIENTE

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 255, CF/1988 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Devido à importância do meio ambiente, fez-se necessária a edição de uma lei que protegesse das agressões mais relevantes esse importante bem jurídico. Nesse contexto, surgiu a Lei nº 9.605/1998, que instituiu regras acerca da proteção ao meio ambiente. Ela determinou, dentre outras medidas, normas referentes à apreensão de produtos e instrumentos das infrações administrativas ou dos crimes ambientais, instituindo, ainda, os chamados crimes ambientais.

Vale ressaltar que essa lei é aplicada em conjunto com outras leis que tratam do mesmo tema, pois nada impede que outras leis tipifiquem crimes ambientais, além da aplicação subsidiária do próprio Código Penal no que couber. Contudo, convém observar os princípios que regem as normas jurídicas e, em caso de conflito entre elas, deve-se verificar, por meio do princípio da especialidade ou ainda da anterioridade, qual deverá ser aplicado ao caso concreto.

1.1 Apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime

Art. 25 Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Poderá ocorrer, por meio das autoridades administrativas ambientais ou pela polícia, desde que havendo indícios de crime ambiental, a apreensão dos instrumentos e produtos da infração ambiental.

A Lei nº 13.052/2014 trouxe algumas modificações nesta lei.

O § 1º dispõe que os animais devem, de forma prioritária, ser liberados em seu habitat e somente serão entregues a instituições responsáveis caso não seja recomendável a sua soltura na natureza por questões sanitárias. Nessa hipótese, até que os animais sejam entregues às instituições, será dever do órgão atuante o fornecimento de condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o bem-estar do animal.

No que se refere à doação de madeiras e doação ou destruição de produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, somente poderá ocorrer após verificada a infração, ou seja, após o esgotamento do processo administrativo ou criminal, com a definitiva constatação da infração.

O termo “verificada a infração” não deve ser entendido de outro modo, sob pena de permitir o confisco de bens sem o devido processo.

1.1.1 Confisco dos instrumentos de crime ambiental

Esta Lei prevê o confisco genérico, aplicado aos instrumentos de crimes ambientais, independentemente se constituem objetos ilícitos, diferentemente do que prevê o Código Penal.

Fique ligado!

O Código Penal determina que somente será possível o confisco de objetos cujo porte, fabricação ou alienação constituam objeto ilícito. No entanto, como a Lei nº 9.605/1998 não traz essa ressalva, então todo objeto poderá ser confiscado.

Contudo, os objetos que poderão sofrer o confisco são aqueles que são usualmente utilizados para a prática de infrações ambientais, ou seja, não pode ser qualquer objeto, evitando o cometimento de injustiças ou abusos.

1.2 Crimes contra o meio ambiente

A aplicação da legislação penal ambiental necessita de uma adequada construção dos tipos penais e da sua real aplicação. Não é um trabalho fácil redigir essas normas, principalmente porque, em sua maioria, são mal elaboradas e confusas. Algumas trazem até mesmo dúvida sobre a constitucionalidade. Isso ocorre porque geralmente essas leis são inspiradas por especialistas do setor afetado, muitas vezes leigos com relação às normas jurídicas.

Perceberemos, ao longo deste estudo, a presença das chamadas “normas penais em branco”: são normas que necessitam de uma complementação para que o ilícito penal seja totalmente construído, visto que diversos crimes necessitam de lei ou regulamentos para definir como será sua aplicação ao caso concreto. Em outras palavras, poderemos dizer que normas “administrativas” deverão servir como complemento da lei penal ambiental.

Fique ligado!

Diferentemente do âmbito civil, a responsabilidade penal será sempre subjetiva, ou seja, invariavelmente dependerá da demonstração do dolo do agente (vontade consciente direcionada a um fim) ou da culpa (infração de um dever de cuidado). Cumpre lembrar, ainda, que a culpa é exceção, somente sendo punida quando expressamente prevista.

Vale lembrar que a jurisprudência entende ser desnecessária a punição concorrente de uma pessoa física para que a pessoa jurídica possa ser punida por crime ambiental. Vejamos:

O art. 225, § 3º, da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal

esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual (STF, 1ª T., RE 548.181, rel. Min. Rosa Weber, j. 06/08/2013, DJE 30/10/2014).

Fique ligado!

É possível a aplicação da insignificância nos crimes ambientais.

É muito importante lembrar que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação do princípio da insignificância no caso de crimes ambientais, devendo ser feita, no entanto, uma análise rigorosa, por se tratar de bem jurídico de natureza difusa e protegido constitucionalmente. Vejamos:

Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no Resp n. 1558312/ES, de minha lavra, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016) (STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 1.051.541, rel. Min. Felix Fischer, j. 28/11/2017, DJE 04/12/2017). Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabelece quatro requisitos para a aplicação desse princípio, são eles: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada (cf. STF, 1ª T., RHC 145.447, rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2017, DJe 28/09/2017).

Em relação aos crimes ambientais em espécie, a Lei nº 9.605/1998 realiza a seguinte divisão:

Crimes contra o meio ambiente
Crimes contra a fauna (arts. 29 a 37)
Crimes contra a flora (arts. 38 a 53)
Poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61)
Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65)
Crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69)

1.2.1 Crimes contra a fauna

Compreende-se por fauna o conjunto de animais que vivem em determinada região ou ambiente, incluindo nesse conceito os animais da fauna terrestre e da fauna aquática.

Para complementar esse conceito, temos o § 3º do art. 29 desta lei (reproduzido a seguir).

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – Detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

São definidos como espécimes silvestres todos aqueles animais que pertencem às espécies nativas, migratórias ou qualquer outra, aquática ou terrestre, que tenham seu ciclo de vida, seja ele todo ou em parte, ocorrendo dentro do território ou das águas jurisdicionais brasileiras.

Existe uma exceção com relação à criação doméstica de animais da fauna silvestre. Desde que estes não estejam ameaçados de extinção, o juiz pode deixar de aplicar a pena. Trata-se de uma questão de bom senso, visto que a pessoa desenvolveu laços afetivos com o animal, então não haveria motivo para o Judiciário intervir.

Convém ainda mencionar o § 1º do art. 29, que visa à criminalização das condutas de quem, usando qualquer meio, impede a procriação dos animais silvestres, qualquer que seja o meio utilizado. Além disso, o referido dispositivo criminaliza quem modifica, danifica ou destrói o local de reprodução.

Causa de aumento de pena	
A pena é aumentada de metade se o crime é cometido	<ul style="list-style-type: none"> contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
A pena é aumentada até o triplo	<ul style="list-style-type: none"> se o crime decorre do exercício de caça profissional.

A pesca é definida na Lei nº 9.605/1998 como todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Caso o crime contra a fauna venha a ser praticado no período de caça proibida, a pena será aumentada de metade. Contudo, independentemente do período, se o caçador desenvolver a atividade de forma profissional, ou seja, visando ao lucro, deverá ser aplicado o aumento de pena de até o triplo.

Art. 30 Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – Reclusão, de um a três anos, e multa.





O crime se consuma com a exportação, independentemente se o agente visava ao lucro. Exportar significa enviar para fora do país. O agente que incorre nesse crime, portanto, remete para fora do país peles e couros de anfíbios e répteis em bruto. O termo “em bruto” significa o couro não manufaturado, não tratado e transformado em produto.

O elemento normativo do tipo está no termo “sem autorização de autoridade competente”: se o indivíduo tiver a autorização para realizar a exportação, o fato será atípico; contudo, se abusar de sua autorização, ele incorre na causa agravante constante no art. 15, inciso II, alínea “o” da Lei nº 9.605/1998.

Art. 31 *Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:*

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Tal crime consiste na importação, ou seja, na entrada do espécime animal no Brasil. Como o tipo prevê apenas o termo “animal”, então podemos compreender todo e qualquer espécime, sem nenhum tipo de classificação.

O elemento normativo do tipo consiste em: sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. São elementos cumulativos. Não basta um deles para que o fato se torne atípico; são necessários o parecer E a licença.

Introduzir espécime animal no País	+	Sem parecer técnico oficial favorável	+	Sem licença expedida por autoridade competente	=	Art. 31
	+		Com licença expedida por autoridade competente	=	Art. 31	
	+	Com parecer técnico oficial favorável	+	Sem licença expedida por autoridade competente	=	Art. 31
	+		Com licença expedida por autoridade competente	=	Fato atípico	

Art. 32 *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 1º-A *Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

§ 2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

O crime se divide em quatro condutas, são elas:

- ▷ Ato de abuso: exploração do animal, por exemplo, a submissão do animal a trabalhos excessivos.
- ▷ Maus-tratos: causar sofrimento ao animal, colocando em risco sua integridade física.
- ▷ Ferir: machucar o animal, causar lesões físicas.
- ▷ Mutilar: cortar membros ou partes do corpo do animal.

Existe, ainda, a figura de crime equiparado, chamado de “vivisecção”, ou seja, a experiência em animal vivo, visando a fins didáticos ou científicos, quando existirem meios diversos de evitá-la.

Causa de aumento de pena

A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se, em consequência do crime praticado, **ocorre a morte do animal.**

Art. 33 *Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:*

Pena – Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. *Incorre nas mesmas penas:*

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Este artigo se relaciona exclusivamente à flora aquática, que consiste na população animal que tem por habitat natural a água, subdividindo-se em fauna marinha, onde habitam os animais de água salgada, e fauna de água doce, onde habitam os animais que vivem em rios e riachos de certa região.

Figuras equiparadas

Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público.	Degradar quer dizer deteriorar, danificar.
Quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.	Explorar significa se beneficiar, abusar, tirar proveito. Note que o termo “ou” quer dizer que a licença ou a autorização são independentes; ao possuir qualquer uma delas, o fato se torna atípico.
Quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.	Fundeia quer dizer ancorar e lançar quer dizer atirar, jogar.

Art. 34 *Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

Pena – Detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. *Incorre nas mesmas penas quem:*

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

A regra no Brasil é a de que a pesca seja permitida para fins comerciais, esportivos e científicos. A pesca, contudo, em períodos ou em locais interditados por órgão competente, configura fato típico (criminoso). Trata-se de uma norma penal em branco, que deverá ser complementada pelas normas dos entes federativos, os quais estabelecem os períodos e os locais proibidos.

Pesca	+	Locais interditados ou períodos proibidos	=	Art. 34
-------	---	---	---	---------

O órgão competente mencionado é aquele que compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (art. 6º, Lei nº 6.938/1981).

Fique ligado!

O fato somente será considerado como crime quando o local interditado ou o período proibitivo for determinado por órgão competente; se o órgão for incompetente o fato será considerado atípico.

Figuras equiparadas	
Pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.	Nessas três hipóteses, a pesca ocorre em épocas e locais permitidos, contudo, a ilicitude está nos casos descritos ao lado. Vale ressaltar que ambas são consideradas normas penais em branco, devendo lei complementar definir as espécies a serem preservadas, o tamanho dos peixes e as quantidades que podem ser pescadas, e os petrechos que serão permitidos ou proibidos.
Pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.	
Transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.	

É importante lembrar que o Superior Tribunal de Justiça entende que, somente se do uso de apetrecho de pesca proibido restou evidente ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática, configura atipicidade da conduta. Portanto, é necessário que o uso de petrechos proibidos cause efetivo risco às espécies ou ao ecossistema. Nesse sentido:

É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. (STJ, 6º T., HC 93.859, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2009, DJe 31/08/2009).

Art. 35 Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;

Pena – Reclusão de um ano a cinco anos.

Fique ligado!

Esse artigo é explicado pelo art. 36 da Lei nº 9.605/1998, que determina que, para os efeitos da lei, considera-se pesca: "todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora".

Art. 37 Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (Vetado)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

São causas específicas de excludentes de ilicitude nos crimes contra a fauna. Cumpre lembrar que nada impede que as causas genéricas previstas no Código Penal (art. 23) venham, também, a ser aplicadas.

I – Estado de Necessidade: caça ou pesca famélica;

Veio apenas para reforçar o que já prevê o art. 24 do Código Penal. Nesse caso, será afastada a ilicitude no caso de abate de animal com a finalidade de saciar a fome do agente ou de sua família. Contudo, o método utilizado pelo agente para abater o animal pode configurar crime autônomo; nesse caso, ele será responsabilizado penalmente (por exemplo, no caso de o animal ter sido abatido por um tiro derivado de arma de fogo de porte ilegal).

II – Proteção de lavouras, pomares e rebanhos;

Assemelha-se à legítima defesa, contudo, é importante lembrar: legítima defesa cabe contra pessoa e não contra animal. Aqui, o agente abate o animal que agia de forma predatória ou destruidora. Além disso, deve a conduta ser legal e autorizada por lei. A doutrina tem entendido que essa autorização deve ser individual: cada indivíduo deve requerer a sua junto ao órgão ambiental competente.

III – Animal nocivo.

Desde que definido pelo órgão competente como sendo nocivo, o abate desse animal será permitido por ser considerado um risco ao sistema ambiental.

1.3 Crimes contra a flora

Entende-se por flora a totalidade das espécies vegetais que compreendem a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual. Compreende também as algas e os fitoplânctons marinhos flutuantes.

A flora se organiza em estratos, que determinam formações específicas, como campos e pradarias, savanas e estepes, bosques e florestas etc.

Art. 38 Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

As normas de proteção serão constadas em leis e atos normativos, e ainda que não haja qualquer finalidade lucrativa, haverá o crime, pois a degradação da fauna ocorrerá independentemente de lucros ou qualquer outra vantagem auferida com a infração.

As florestas de preservação permanente são espécies do gênero áreas de preservação permanentes, que estão previstas dentro do Código Florestal. Ocorre, contudo, que as florestas de preservação permanentes podem ser tanto determinadas legalmente quanto por interesse social por ato do chefe do Executivo.

Florestas de preservação permanente	
Determinação legal	Ato do chefe do Executivo

Art. 38-A Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Um bioma é entendido como um grande ecossistema que compreende várias comunidades bióticas em diferentes estágios de





evolução, em vasta extensão geográfica. É, assim, uma unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema.

Existem biomas terrestres e aquáticos; no Brasil, são considerados grandes biomas: a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-grossense, o Cerrado, a Caatinga, o Domínio das Araucárias, as Pradarias e os ecossistemas litorâneos.

Art. 39 Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A conduta definida é a de cortar árvores contidas em preservação permanente, desde que sem permissão da autoridade competente. Se houver autorização, o fato se torna atípico.

Fique ligado!

Se a árvore cortada for considerada, por ato do Poder Público, como “madeira de lei” o agente incorrerá no crime do art. 45, e não no do art. 39.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – Reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A (Vetado)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Os dois artigos deverão ser vistos conjuntamente, uma vez que constituem um único tipo penal, pois há uma relação entre seus parágrafos, posto que prevalecerá a figura ilícita constante no caput do art. 40 e os parágrafos do art. 40-A.

Nesse caso, o agente causa dano diretamente à Unidade de Conservação ou, então, pratica algum ato que, como consequência, atinge a Unidade de Conservação, sendo esta prevista no art. 27 do Decreto nº 99.274/1990:

Art. 27 Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

Causas agravantes

Art. 40, § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

Contudo, o art. 15, inciso II, alínea “q”, da Lei nº 9.605/1998 determina que será causa agravante de pena o crime que atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais. Em vedação ao bis in idem, será aplicado nesse caso somente o art. 40, § 2º.

Art. 41 Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

A conduta é a de atear fogo em matas e florestas, podendo esse crime ser praticado de diversas formas. Esse fato típico não especifica o termo “floresta”. Entende-se assim que se trata de todas, não há necessidade de ser apenas a de preservação permanente.

Art. 42 Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – Detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Será punida a conduta de fazer, de alienar de forma onerosa, conduzir ou fazer subir balão que tenha condição de provocar incêndios. O termo “possam” determinará que o balão deverá ser submetido a exame pericial para verificar a existência da periculosidade, exceto se o balão desaparecer.

O perigo de incêndio deve ocorrer em florestas e demais formas de vegetação ou mesmo em áreas urbanas ou qualquer assentamento urbano.

Art. 44 Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Extrair quer dizer retirar, arrancar as espécies minerais de florestas de domínio público ou de preservação permanente. Já sabemos o que quer dizer o termo “florestas de preservação aparente”, contudo, as de domínio público são aquelas pertencentes aos entes públicos, mas de uso da população.

Art. 45 Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – Reclusão, de um a dois anos, e multa.

O objeto protegido é a “madeira de lei”, que é a madeira assim considerada por ato do Poder Público. Geralmente, é uma madeira mais forte, mais nobre e resistente, utilizada em construções e obras que exijam esse tipo de material.

O crime só ocorre se seu corte ou sua transformação ocorrerem em desacordo com as determinações legais.

Art. 46 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O termo “para fins comerciais ou industriais” determina que o sujeito ativo só poderá ser a pessoa que exerce atividade comercial ou industrial de produtos vegetais, excluindo desse caso o consumidor final ou a pessoa que vende ilegalmente esses produtos. Assim, o crime só ocorre se o fato for praticado com o intuito de revenda ou de algum tipo de benefício, não havendo crime se o agente adquire ou recebe esses produtos para uso próprio.

Cumpra ainda informar que, embora o tipo penal utilize o termo “e”, na verdade o fato se consuma se não se exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente ou se não estiver munido da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Figuras equiparadas

Incorre nas mesmas penas quem:

- vende;
- expõe à venda;
- tem em depósito;
- transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 48 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

A regeneração natural é aquela realizada pela própria natureza, sem intervenção humana. Desse modo, não se inclui o processo de regeneração artificial, causada pelo homem. Nesses crimes, o exame pericial será necessário, para comprovar que a vegetação estava sendo regenerada naturalmente e em qual estágio ele se encontrava, e ainda como meio de obter provas por meio dos vestígios deixados pela conduta delitiva.

Art. 49 Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Convém atentar ao termo “propriedade privada alheia”; ele não faz menção se são áreas urbanas ou rurais. Desse modo, deve ser interpretado de maneira ampla, aplicando-se aos dois.

O crime em análise pode ser praticado de qualquer forma, bastando que tenha por consequência uma das condutas, não importa o meio empregado. Contudo, há uma grande discussão na doutrina a respeito da constitucionalidade desse artigo, quanto à sua modalidade culposa. Pensemos: tropeçar e pisar em um vaso de begônias de um vizinho será considerado crime? E quanto ao caso de um condutor de veículo automotor que perde o controle e avança sobre as bromélias de um jardim público?

Com base no princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a modalidade culposa não deveria ser considerada, apenas se o crime fosse cometido com dolo.

Art. 50 Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esse artigo visa à proteção das florestas nativas ou plantadas e da vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação. Contudo, é pertinente lembrar que, em se tratando de florestas de preservação permanente, o crime será o do art. 38, com base no princípio da especialidade.

Dunas são montes e colinas formados de areia pela ação de ventos à beira-mar. Já o manguezal é um ecossistema litorâneo de vegetação, localizado em terrenos baixos sujeitos à ação das marés, de modo a formar uma cadeia alimentar com rica produção biológica.

A “especial proteção” pode decorrer de lei ou qualquer ato normativo federal, estadual, municipal ou distrital.

Art. 50-A Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Esse é um crime que foi introduzido na lei em 2006. Ele visa proteger florestas do desmatamento (derrubada de grande quantidade de árvores), da exploração econômica (exercício de atividade lucrativa) ou da degradação (ocorrência de estragos, destruição).

A degradação se difere da conduta de destruir ou de danificar; a degradação ocorre durante um tempo, não acontecendo de imediato os estragos.

E, ainda, temos que nos atentar à necessidade da falta de autorização de órgão competente, já que, havendo autorização, o fato se torna atípico. Essa autorização deve vir do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) se a floresta pertencer à União, ou por órgãos municipais, estaduais ou distritais quando pertencente aos demais entes federativos.

Estado de necessidade	Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.
Aumento de pena	Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de 1 ano por milhar de hectare.

Fique ligado!

As condutas do art. 50 atingem florestas, objeto de especial preservação, enquanto as do art. 50-A estão relacionadas às florestas situadas em áreas de domínio público ou desocupadas, não sendo necessária a existência de norma específica de proteção editada.

Art. 51 Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

A primeira atenção que devemos ter é sobre a conduta de comercializar, a qual não ser confundida com vender ou expor à venda. Nesse caso, a conduta diz respeito ao exercício de atividade comercial, de modo que somente o sujeito que exerce como atividade o comércio de motosserras poderá ser o sujeito ativo.

A motosserra é uma serra com motor, e ao comercializá-la ou utilizá-la em florestas e demais formas de vegetação, comete-se o crime em estudo, desde que não haja a devida licença ou registro da autoridade competente.

Art. 52 Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Penetrar significa entrar. Dessa maneira, o crime consiste na entrada em Unidades de Conservação levando substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente. Ou seja, havendo licença, o fato se torna atípico.





Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;*
- b) no período de formação de vegetações;*
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;*
- d) em época de seca ou inundação;*
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.*

Causas de aumento de pena – crimes previstos nos arts. 38 a 52	
Aumenta-se de 1/6 a 1/3 a pena se	Do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático .
	O crime é cometido no período de queda das sementes .
	O crime é cometido no período de formação de vegetações .
	O crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção , ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.
	O crime é cometido em época de seca ou inundação.
O crime é cometido durante a noite, em domingo ou feriado .	

1.4 Poluição e outros crimes ambientais

Os crimes aqui previstos tutelam, além do meio ambiente, outros bens jurídicos humanos, como a vida, a integridade física, a moradia etc.

É importante ressaltar que, no momento de aplicação da pena, o juiz deverá verificar as consequências que o crime causou no meio ambiente e para a saúde humana. Então, embora essa lei vise à proteção ao meio ambiente, prevê, em alguns casos, a tutela direta e específica das pessoas.

Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena – Reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A conduta de dar causa à poluição de qualquer tipo pode resultar em danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Sobre o termo “poluição”, devemos entender como o lançamento ou, então, a adição de substância ou matéria ao meio ambiente. A poluição definida por esse artigo abrange a poluição atmosférica, hídrica, térmica, do solo e sonora.

A expressão “níveis tais” determina que somente haverá o crime se ocorrer poluição em níveis altos que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, de modo que não é qualquer poluição que se enquadra no tipo penal.

Por ser um crime que causa danos, será indispensável o exame pericial para verificar se a poluição causou os prejuízos mencionados, e mesmo para aplicação das qualificadoras abaixo descritas.

Se o crime é culposo	Pena de detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa
Qualificadoras Pena de reclusão de 1 a 5 anos	Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
	Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
	Dificultar ou impedir o uso público das praias;
	Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
	Incorre na mesma pena quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55 Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

A conduta diz respeito à execução, ou seja, à realização de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, desde que o agente não esteja munido pela competente autorização, permissão, concessão ou licença ou, ainda, se agir em desacordo a qual dela tiver obtido. Assim como os demais casos, se o agente tiver um dos documentos exigidos ou ainda estiver agindo em regularidade, o fato se torna atípico.

Fique ligado!

É pertinente lembrar: as autorizações, permissões, concessões e licenças são individuais. Se o agente tem licença para executar a lavra, mas se utiliza dela para pesquisa, o agente está, sim, cometendo crime. Esses meios autorizadores são concedidos pela Agência Nacional de Mineração.

Aquele que deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente, comete crime equiparado ao caput.

Art. 56 Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Esse crime consiste em um tipo misto alternativo, isto é, independentemente do número de condutas, haverá a prática de um crime único pelo agente, que prevê 12 condutas consideradas puníveis:

Os objetos materiais do crime são as substâncias e os produtos tóxicos (venenosos), perigosos (que causam perigo) ou nocivos (que prejudicam ou causam danos). E, ainda, por entendimento doutrinário não basta somente a comprovação pericial; necessita-se que essas substâncias estejam classificadas em leis ou atos normativos, caso contrário o fato será considerado como atípico.

“Em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos” trata de uma norma penal em branco, que necessita de complementação.

Figuras equiparadas	
Nas mesmas penas incorre quem:	
•	abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
•	manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Penas	
Aumenta-se de 1/6 a 1/3	se o produto ou a substância forem nucleares ou radioativos.
6 meses a 1 ano + multa	se o crime for culposo.

Art. 58 Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I – de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III – até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Causas de aumento de pena – crimes previstos nos arts. 54 a 61	
Aumenta-se de 1/6 a 1/3	Se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.
Aumenta-se de 1/3 até a metade	Se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.
Aumenta-se até o dobro	Se resultar a morte de outrem.

Art. 60 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61 Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Disseminar consiste em espalhar, propagar a doença ou praga ou espécies que possam causar danos:

- à agricultura: lavoura destinada à produção de alimentos;
- à pecuária: criação de gados;
- à fauna: conjunto de animais de determinada localidade;
- à flora: conjunto de plantas de determinada localidade;
- ao ecossistema: qualquer unidade que inclua todos os organismos de uma determinada área.

Esse crime se consuma com a mera disseminação da doença ou da praga, independentemente de o dano ocorrer.

1.5 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

Inclui-se no conceito de meio ambiente o meio ambiente artificial e o cultural.

O meio ambiente artificial é aquele construído pelo homem, é composto pelo espaço urbano fechado e pelo espaço urbano aberto. Já o patrimônio cultural encontra-se determinado pelo art. 216 da CF/1988.

Art. 216, CF/1988 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Portanto, a proteção ao meio ambiente não se limita a apenas à flora e à fauna, mas, sim, aos patrimônios culturais existentes na sociedade.

Art. 62 Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – Reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Trata-se dos bens especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou judicial. A lei pode ser tanto federal, quanto municipal, estadual ou distrital, visto que é de competência concorrente entre os entes federativos a proteção ao patrimônio cultural brasileiro; do mesmo modo, a decisão judicial pode ser derivada de qualquer instância do Poder Judiciário; e o ato administrativo será o tombamento, que também pode ser feito por órgão de qualquer dos entes.





Serão também objetos materiais protegidos por este artigo o arquivo, o registro, o museu, a biblioteca, a pinacoteca, a instalação científica ou similar protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Art. 63 Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – Reclusão, de um a três anos, e multa.

Qualquer modificação, ainda que superficial, na aparência ou na organização do objeto material protegido na norma configura o crime em análise. Esses objetos são protegidos exatamente por seu valor original, de modo que qualquer alteração pode fazer com que ele perca esse valor histórico, paisagístico, artístico, cultural etc. Contudo, para que o crime se configure, não basta a mera modificação; esta não deve ter sido autorizada por autoridade competente ou, então, deve estar em desacordo com a autorização concedida. Caso contrário, o ato se torna atípico.

Art. 64 Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Fazer qualquer obra ou edificação em solo onde não pode haver construções, bem como em seu entorno, consiste em crime contra o meio ambiente, desde que não haja autorização competente ou que o agente aja em desacordo com a autorização concedida. Caso contrário, o fato se torna atípico.

Art. 65 Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

A pichação consiste no ato de escrever ou rabiscar em muros, paredes etc., enquanto conspurcar consiste em sujar, ambos em construções ou obra artística de grande valor cultural.

Fato atípico (não criminoso)	Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.
A pena será de 6 meses a 1 ano	Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

1.6 Crimes contra a administração ambiental

Art. 66 Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – Reclusão, de um a três anos, e multa.

Esse delito seria uma forma de falsidade ideológica ambiental, praticado por funcionário público que faz uma afirmação que não corresponde à verdade ou que leva a engano ou, então, não menciona a verdade ou ainda esconde dados técnico-científicos em procedimentos autorizadores e licenciadores ambientais. Desse modo, esse crime pode ser praticado tanto por meio de uma ação quanto de uma omissão.

Art. 67 Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – Detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

O funcionário público fornece a alguém autorização ou permissão ou licença infringindo a legislação ambiental para atividades, obras ou serviços que dependam de ato autorizativo do Poder Público.

Art. 68 Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – Detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

O agente, que tem como dever legal ou contratual cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, se não o fizer, incorre no crime acima descrito.

O grande problema concentra-se no termo “relevante interesse ambiental”, posto que a lei não menciona o que efetivamente seria isso, ferindo diretamente o princípio da taxatividade, até porque o meio ambiente constitui, por si só, um relevante interesse. Contudo, entende-se que o art. 52 da Lei nº 12.305/2010 resolve este problema ao dispor que: “a observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa”.

Art. 69 Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – Detenção, de um a três anos, e multa.

O crime consiste no impedimento ou na criação de obstáculos para a ação fiscalizadora do Poder Público em questões ambientais.

Art. 69-A Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

O crime ocorre com a formulação ou utilização de análise, conclusão pericial ou mesmo parecer ambiental, integral ou parcialmente falso ou enganoso. A falsidade ou o engano documental podem ocorrer com a inserção de dados falsos ou enganosos, bem como pela ausência de dados verdadeiros, podendo ser a falsidade tanto material quanto ideológica.

O documento elaborado ou utilizado deve ocorrer em casos de licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo.

Por conta do princípio da especialidade, esse crime prevalece sobre os de falsidade previstos no Código Penal.

Causas de aumento de pena	
Aumenta-se de 1/3 a 2/3	se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

2. CRIAÇÃO E ESTRUTURA REGIMENTAL DO IBAMA

2.1 Lei nº 7.735/1989 – criação do IBAMA

Essa é a Lei de criação do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Essa Lei extingue duas outras instituições: uma delas é a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), que é um órgão subordinado ao Ministério do Interior e, a outra é a autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Essa Lei cria a autarquia do IBAMA, que é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, contudo é a Lei nº 11.516/2007 a última alteração que estipula as atividades nas quais o IBAMA será responsável:



- ▷ exercer o poder de polícia ambiental;
- ▷ executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;
- ▷ executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

O IBAMA será administrado por 1 (um) Presidente e 5 (cinco) Diretores, designados em comissão pelo Presidente da República.

2.2 Decreto nº 6.099/2007 que foi revogado pelo decreto nº 8.973/2017

Esse decreto aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) por Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE).

Compete ao IBAMA, ressalvadas as competências das demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as seguintes atribuições em âmbito federal:

- ▷ proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;
- ▷ avaliação de impactos ambientais;
- ▷ licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, e daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da lei;
- ▷ implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;





- ▷ fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;
- ▷ geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;
- ▷ disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e dos acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;
- ▷ análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação;
- ▷ assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade em caso de acidentes e emergências ambientais de relevante interesse ambiental;
- ▷ execução de programas de educação ambiental;
- ▷ fiscalização e controle da coleta e do transporte de material biológico;
- ▷ recuperação de áreas degradadas;
- ▷ apoio à implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
- ▷ aplicação dos dispositivos e dos acordos internacionais relativos à gestão ambiental no âmbito de sua competência;
- ▷ monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;
- ▷ elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;
- ▷ elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais e
- ▷ elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

Em relação à estrutura organizacional do IBAMA, ele conta com: um órgão colegiado (que é o órgão gestor), um órgão de assistência direta e imediata ao Presidente (Gabinete) e Órgãos seccionais (Procuradoria Federal Especializada, Auditoria Interna, Corregedoria, Diretoria de Planejamento Administração e Logística).

Além disso, conta, também, com órgãos específicos singulares: Diretoria de Qualidade Ambiental, Diretoria de Licenciamento Ambiental, Diretoria de Proteção Ambiental, Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais. Conta, também, com outros órgãos que são chamados de descentralizados: Superintendências, Gerências Executivas e Unidades técnicas.

A fixação das atribuições específicas e a jurisdição dos órgãos descentralizados serão definidas no regimento interno do IBAMA, obedecidos os quantitativos previstos neste Decreto e as peculiaridades dos principais ecossistemas brasileiros.

O IBAMA é dirigido por seu Presidente e Diretores. As nomeações para os cargos em comissão e para as funções comissionadas integrantes da estrutura regimental do IBAMA serão efetuadas em conformidade com a lei. E, os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por servidores públicos dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes do Sisnama.

O Órgão Colegiado será:

- ▷ presidido pelo presidente do IBAMA;
- ▷ composto pelos Diretores e pelo Procurador-Chefe;
- ▷ composto por membros convidados, sem direito ao voto, para o Conselho Gestor. São eles: o chefe de Gabinete, o Auditor Chefe e os demais assessores da Presidência.

Ao presidente compete:

- ▷ representar o IBAMA, ativa e passivamente, em juízo, por meio de procuradores, ou fora dele, na qualidade de seu maior responsável;
- ▷ planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do IBAMA, zelando pelo cumprimento das políticas e das diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente e dos planos, dos programas e dos projetos;
- ▷ convocar, quando necessário, as reuniões do Conselho Gestor e presidi-las;
- ▷ afirmar em nome do IBAMA acordos, contratos, convênios, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares;
- ▷ editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- ▷ ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos prescritos em lei;
- ▷ ordenar despesas e delegar competências.

Atribuições do Conselho Gestor (Órgão colegiado):

- ▷ assessorar o Presidente do IBAMA na tomada de decisão relacionada à gestão ambiental federal;
- ▷ apreciar propostas de edição de normas específicas de abrangência nacional;
- ▷ opinar sobre propostas referentes ao processo de acompanhamento e avaliação da execução das agendas de gestão ambiental;
- ▷ apreciar planos específicos para as ações do IBAMA;
- ▷ manifestar-se sobre processos de licenciamento ambiental em andamento no IBAMA;
- ▷ manifestar-se sobre parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição das ações do IBAMA;
- ▷ analisar processos de identificação e negociação de fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas do IBAMA;
- ▷ manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do IBAMA.

Atribuições do órgão de assistência direta e imediata ao Presidente:

- ▷ assistir o Presidente em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;
- ▷ planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social, relações institucionais, apoio parlamentar e internacional e ainda a publicação, a divulgação e o acompanhamento das matérias de interesse do IBAMA;
- ▷ secretariar as reuniões do Conselho Gestor;
- ▷ supervisionar e coordenar as atividades de assessoramento ao Presidente.

Atribuições dos órgãos seccionais:

- ▷ representar judicial e extrajudicialmente o IBAMA, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
- ▷ orientar a execução da representação judicial do IBAMA, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- ▷ exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do IBAMA
- ▷ auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e da certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do IBAMA, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

- ▷ zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
- ▷ coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as unidades descentralizadas;
- ▷ encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Atribuições da Auditoria Interna:

- ▷ assessorar o Presidente e as Diretorias na garantia da regularidade e no controle da gestão institucional;
- ▷ prestar apoio aos órgãos de controle interno da União no âmbito de suas atribuições;
- ▷ acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar os resultados quanto à legalidade, à eficiência, à eficácia e à efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e dos recursos humanos do IBAMA;
- ▷ executar as atividades de ouvidoria, no que se refere ao recebimento, à análise e ao encaminhamento das demandas da sociedade para orientação das ações do IBAMA.

Atribuições da Corregedoria:

- ▷ acompanhar o desempenho dos servidores e dos dirigentes dos órgãos e das unidades do IBAMA, por meio da fiscalização e da avaliação de suas condutas funcionais;
- ▷ analisar a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e dos servidores do IBAMA e promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, e encaminhar a instauração de processo para tomada de contas especial, quando for o caso;
- ▷ propor ao Presidente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União de pedido de correição na Procuradoria Federal Especializada ou apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus membros;
- ▷ acompanhar os assuntos pertinentes à gestão da ética, em articulação com a Comissão de Ética do IBAMA.

Atribuições da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística:

- ▷ elaborar e propor o planejamento estratégico do IBAMA, supervisionar e avaliar o desempenho dos resultados institucionais, programar, executar e acompanhar o orçamento, promover a gestão da tecnologia da informação;
- ▷ coordenar, executar, normatizar, controlar, orientar e supervisionar as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos de Arquivo.

Atribuições dos órgãos específicos singulares:

- ▷ Diretoria de Qualidade Ambiental: coordenar, controlar e executar ações federais referentes à proposição de critérios, padrões, parâmetros e indicadores de qualidade ambiental, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.
- ▷ Diretoria de Licenciamento Ambiental: coordenar, controlar e executar as ações referentes ao licenciamento ambiental, nos casos de competência federal.

- ▷ Diretoria de Proteção Ambiental: coordenar, controlar e executar as ações federais referentes à fiscalização e às emergências ambientais.
- ▷ Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas: coordenar, controlar e executar as ações federais referentes à autorização de acesso, manejo e uso dos recursos florestais, florísticos e faunísticos, e as ações federais referentes à recuperação ambiental.
- ▷ Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais: coordenar, controlar e executar atividades referentes ao monitoramento e a gestão das informações ambientais, por meio do processamento e desenvolvimento de tecnologias, da pesquisa, e da integração de bases de dados e informações ambientais geoespaciais, e prover o acesso e a disponibilidade de informações e do conhecimento ao público interno e externo.

Atribuições dos órgãos descentralizados:

- ▷ Superintendências: coordenação, planejamento, operacionalização e execução das ações do IBAMA e supervisão técnica e administrativa das Gerências Executivas e das Unidades Técnicas localizadas nas áreas de sua jurisdição, sendo subordinadas ao Presidente do IBAMA.
- ▷ Gerências Executivas: operacionalização e execução das ações do IBAMA, em suas respectivas áreas de abrangência, sendo subordinadas à Superintendência que possui jurisdição sobre a área em que estejam localizadas.
- ▷ Unidades Técnicas: executar as atividades finalísticas do IBAMA, no âmbito de sua competência, sendo subordinadas à Superintendência que possui jurisdição sobre a área em que estejam localizadas.





3. POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

3.1 Lei nº 6.938/1981 e alterações

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- ▷ Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.
- ▷ Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.
- ▷ Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.
- ▷ Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.
- ▷ Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.
- ▷ Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.
- ▷ Acompanhamento do estado da qualidade ambiental.
- ▷ Recuperação de áreas degradadas.
- ▷ Proteção de áreas ameaçadas de degradação.
- ▷ Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- ▷ Os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente são:
 - ▷ À do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.
 - ▷ À definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.
 - ▷ Ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.
 - ▷ Ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.
 - ▷ À difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.
 - ▷ À preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.
 - ▷ À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
- ▷ Constituição do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sinama):
 - ▷ Os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, assim como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.
 - ▷ É composto por um órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação

da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

- ▷ Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.
- ▷ Órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.
- ▷ Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes –, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.
- ▷ Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.
- ▷ Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.
- ▷ Atribuições do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama):
 - ▷ Estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama.
 - ▷ Determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou a restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.
 - ▷ Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes.
 - ▷ Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.
- ▷ Servidão Ambiental:
 - ▷ O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes.
 - ▷ O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; objeto da servidão ambiental; direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.
 - ▷ Importante: a servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. Essas são instituídas pela Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal). A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: o instrumento ou termo de

- instituição da servidão ambiental; o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.
- ▷ A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.
 - ▷ O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.
 - ▷ Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente:
 - ▷ O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.
 - ▷ O zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais.
 - ▷ O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
 - ▷ Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.
 - ▷ A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.
 - ▷ O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.
 - ▷ O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
 - ▷ As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
 - ▷ A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama.
 - ▷ A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.
 - ▷ O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
 - ▷ Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.
 - ▷ O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:
 - ▷ O desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental.
 - ▷ A fabricação de equipamentos antipoluidores.
 - ▷ E outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.
 - ▷ Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: à multa simples ou diária, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e suspensão de sua atividade. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. A pena é aumentada até o dobro se resultar em: dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente ou lesão corporal grave; a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.
 - ▷ Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama:
 - ▷ Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
 - ▷ Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

